



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 14.937, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
(publicada no DOE n.º 215, de 11 de novembro de 2016)

Altera o Anexo II, de Metas Fiscais, da Lei n.º [14.908](#), de 14 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei n.º [14.908](#), de 14 de julho de 2016, os quadros do Anexo II – Anexo de Metas Fiscais – Anexo II.a – Demonstrativo das Metas Anuais – que demonstram as metas fiscais fixadas para o triênio 2017-2019, a preços correntes e a preços médios de 2016, passam a ser os seguintes:

“ANEXO II.a
DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Metas Fixadas Discriminação	Preços Correntes e Valores em R\$ milhões					
	2017		2018		2019	
	Valor	% PIB-RS	Valor	% PIB-RS	Valor	% PIB-RS
Receita Primária (1)	50.441,00	11,20	54.052,29	11,08	57.159,64	10,89
Despesa Primária (2)	49.252,00	10,93	51.248,75	10,50	53.388,68	10,17
Superávit Primário	1.189,00	0,26	2.803,54	0,57	3.770,97	0,72
Déficit Nominal	6.156,37	1,37	3.555,47	0,73	2.863,51	0,55
Dívida Líquida	77.120,09	17,12	80.675,56	16,53	83.539,07	15,91

Notas (1) e (2): as receitas e despesas intraorçamentárias não estão computadas, uma vez que geram dupla contagem e tendem a se igualarem, não afetando as metas fiscais projetadas.

Metas Fixadas Discriminação	Preços Médios de 2016-IGP-DI Valores em R\$ milhões					
	2017		2018		2019	
	Valor	% PIB-RS	Valor	% PIB-RS	Valor	% PIB-RS
Receita Primária (1)	47.450,68	11,20	48.278,31	11,08	48.659,25	10,89
Despesa Primária (2)	46.332,17	10,93	45.774,25	10,50	45.449,07	10,17
Superávit Primário	1.118,51	0,26	2.504,06	0,57	3.210,17	0,72
Déficit Nominal	5.791,40	1,37	3.175,67	0,73	2.437,67	0,55
Dívida Líquida	70.909,95	17,12	70.582,54	16,53	69.756,53	15,91

Notas (1) e (2): as receitas e despesas intraorçamentárias não estão computadas, uma vez que geram dupla contagem e tendem a se igualarem, não afetando as metas fiscais projetadas.

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

FIM DO DOCUMENTO